



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 834/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5/2013**

De autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, o presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo objetiva ampliar de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias úteis a antecedência com a qual devem ser enviadas pelo Executivo à Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que sirvam de base para a fixação do valor da tarifa de transporte público. Além disso, obriga esta Casa a convocar 2 (duas) audiências públicas para a análise desses critérios.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que “visa adaptar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, visto que o artigo 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo trata especificamente sobre a necessidade de 2 (duas) audiências públicas na tramitação de projetos, hipótese que não se enquadra na presente proposta que visa a necessidade duas audiências públicas na análise de planilhas e elementos do Executivo para a fixação da taifa do sistema de transporte coletivo de passageiros”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Contudo, tendo em vista equívoco de numeração de artigo na ementa e no art. 1º do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, apresentamos o seguinte substitutivo:

#### **SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5/2013**

Altera a redação do parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art.1º O parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178 ...

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base à Câmara Municipal, que, mediante prévia e ampla publicidade, convocará pelo menos 2 (duas) audiências públicas para analisar os critérios para a sua fixação.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 01/06/2016.

Jonas Camisa Nova – DEM - Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Adolfo Quintas – PSD

Atílio Francisco - PTB

Aurélio Nomura – PSDB

Ota – PSB

Ricardo Nunes – PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/06/2016, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).